



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2363328-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itu, em que são agravantes HOSHI COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOSÉ MARIA MARTINS, CAMILA MOREIRA MARTINS e CLEIDE MOREIRA MARTINS, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno: 2363328-54.2024.8.26.0000/50000
Comarca: Itu
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Karla Peregrino Sotilo
Processo: 1008052-80.2023.8.26.0286
Agravantes: Hoshi Comércio de Cosméticos Ltda - ME, José Maria Martins, Camila Moreira Martins e Cleide Moreira Martins
Agravado: Itaú Unibanco S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. RECURSO DA PARTE RECORRENTE, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Comprovação de seus requisitos para concessão de efeito suspensivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de demonstração de perigo de dano. Não foi designada data para o leilão dos imóveis. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso não provido. Tese de julgamento: Ausência de demonstração de perigo de dano.

VOTO Nº 33447

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 219/221, que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, ao fundamento de que não se vislumbra perigo de dano imediato aos agravantes em aguardar o julgamento do recurso.

Alegam os agravantes que os “*imóveis penhorados são essenciais não apenas para o grupo econômico JM Farma, em*

recuperação judicial, mas também para toda a entidade familiar da Agravante Camila, de modo que, com a penhora determinada no processo de origem, está iminente averbação da penhora nas matrículas de tais imóveis e consequente alienação judicial dos bens, o que resultaria em severos prejuízos aos Agravantes, de difícilíssima reparação”.

Requerem “o recebimento e regular processamento do presente agravo interno para que, cumpridas as formalidades legais, seja PROVIDO, reformando-se a decisão que negou a concessão de efeito suspensivo para que seja concedida a tutela antecipada recursal, determinando-se a suspensão dos atos expropriatórios em face dos imóveis objetos das matrículas nº 20.605, 20.606, 51.060 e 81.613, registradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Itu/SP, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 1008052-80.2023.8.26.0286”.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

A decisão de fls. 219/221 deve ser mantida.

Analizados os documentos de origem, entendo que não há perigo de dano, uma vez que não há notícia de designação de leilão até o momento.

Por outro lado, os imóveis estão em nome da coexecutada Camila, não tendo trazido os agravantes, em uma análise inicial, decisão do juízo recuperacional declarando a essencialidade dos imóveis.

Saliente-se ainda que nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 8.009/1990, para os efeitos de impenhorabilidade, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

familiar para moradia permanente, não se estendendo, portanto, a vários imóveis.

A questão precisa ser apreciada com mais profundidade pelo Colegiado, não se justificando neste momento inicial o aprofundamento da análise e a concessão do efeito suspensivo.

Por estas razões, é o voto pela manutenção da decisão monocrática.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator